



PARACURU
GOVERNANDO COM O POVO.



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos do processo, RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa; THIAGO F. MOREIRA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.02.5-PE.

Paracuru/CE, 18 de abril de 2023.


THIAGO GADELHA SANDERS
Pregoeiro do Município

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.03.02.5-PE
RAZÕES	RESULTADOS DOS RECURSOS
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELETRICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE
RECORRENTE	THIAGO F MOREIRA
CONTRARRAZÕES	NÃO HOUE CONTRA RAZÕES
RECORRIDO	COMISSÃO DE PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.

I - DAS PRELIMINARES

01. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresa, THIAGO F MOREIRA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

02. **Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á em até 03 dias corridos após a declaração do vencedor segundo Art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

03. A declaração do vencedor foi em 10 de abril de 2023, ou seja, pela Lei já exposta o prazo de recurso findava em 13 de abril de 2023. A manifestação de interposição de recurso da empresa THIAGO F MOREIRA foi em 10 de abril de 2023 as 15:56 da tarde, portanto tempestiva.

04. **Da Legitimidade:** As empresa recorrente participara da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

5 a). Trata-se de RECURSO interposto pela empresa THIAGO F MOREIRA, contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa A ALDENIR



MOREIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, empresa habilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES.

06. Não houve contra razões.

IV - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

07-a) Analisando o recurso da empresa THIAGO F MOREIRA Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 41, da Lei nº 8666/93, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O edital é claro, bem como a Lei sobre o atestado de capacidade técnica como clausula de habilitação conforme passamos a expor:

5.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.6.1. Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a prestação de serviços compatível em características.

5.6.1.1. O Atestado de capacidade técnica quando for emitido por Órgão Público, fica dispensado do reconhecimento de firma.

Foi aberta uma diligência no tocante ao atestado de capacidade técnica da arrematante já constante nos autos o que prontamente foi atendido.

Imagem 2: E-mail solicitando comprovação de fornecimento através de notas fiscais:



Boa tarde,

venho por meio deste abrir diligência perante o atestado de capacidade técnica apresentado pela vossa empresa no que diz respeito ao edital eletrônico 2021 03 02 3-PE que teve como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FERRAMENTAS, TINTAS E ACESSÓRIOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. Solicitamos o envio de notas fiscais referente ao referido atestado para comprovação.

At,

o empresário de Colliques e Megap - Prefeitura de Paracuru
Endereço: 69069-910 (Paracuru)

Imagem 3: E-mail com a reposta da empresa:

Bom dia em resposta ao e-mail de envio das Notas para a comprovação do Atestado segue em anexo as referidas notas para averiguação e comprovação do atestado em questão.

43 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Ora, a empresa apresentou o documento, apresentou comprovação fiscal de fornecimento não desabonando em nada sua conduta quanto ao atestado.

A Recorrente ainda fala do erro de ter Secretaria de Infraestrutura no atestado de capacidade, onde passamos a expor que o erro é meramente formal, onde a empresa arrematante simplesmente pode ter pego um modelo de qualquer local para redigir seu documento.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha



ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019 [5], que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de



documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

V – CONCLUSÃO

16. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando CONTINUAR HABILITADA a empresa A ALDENIR MOREIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

VI – DECISÃO

21. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa THIAGO F MOREIRA.

Paracuru - Ce, 18 de abril de 2023.

José Jurandir Moura Gomes Junior

Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Paracuru